



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 083/17 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Dispõe sobre a venda e o consumo de  
bebidas alcoólicas em arenas e estádios  
esportivos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta, e a Emenda nº 01, de autoria do Ver. Mendes Ribeiro.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 10), sinalizando que a matéria se inclui no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à sua tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitiu seu parecer (fls. 13-14), pela inexistência óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto e da Emenda nº 01.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP), ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01 (fls. 16-17).

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), ao analisar o mérito da proposição, teve votação concluída em empate (fls. 19-20).

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte Juventude (CECE), ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01 (fls. 22-25).

É breve o relatório.

No que cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH) examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, inicialmente, a despeito de não ser imperiosa a análise, e com a devida vênias ao relatório aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, tenho que existe óbice de natureza jurídica à tramitação da proposta, em conflito explicitado entre o presente Projeto de Lei e o art. 8º da Constituição Estadual, que preceitua “o Município, dotado de



**PARECER Nº 083/17 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

No mérito, a meu ver, o presente Projeto não coaduna com as necessidades da sociedade e, se aprovado, configuraria retrocesso na proteção do direito à segurança, direito este fundamental. Com a experiência de 27 anos na Brigada Militar, posso afirmar, com conhecimento prático, que a bebida alcoólica potencializa a agressividade, agressividade essa que, em eventos esportivos, é somada à euforia que a disputa já propicia.

Ainda, cumpre apontar que o Estado faz pesados investimentos no policiamento ostensivo, no intuito de coibir a violência, e a liberação do consumo de bebidas alcoólicas em arenas e estádios esportivos traz consigo o risco de que parte destes gastos seja desperdiçada em benefício de uma minoria que irá auferir lucros.

Trago à baila – anexo a este parecer – Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Nº 7006933185), que julgou procedente a ação movida pela Procuradoria Geral de Justiça contra a Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas.

Assim, esta Comissão, ao analisar e avaliar o mérito da proposição, conclui pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 1º de dezembro de 2017.

  
**Vereadora Comandante Nádya,  
Relatora e Vice-Presidente.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

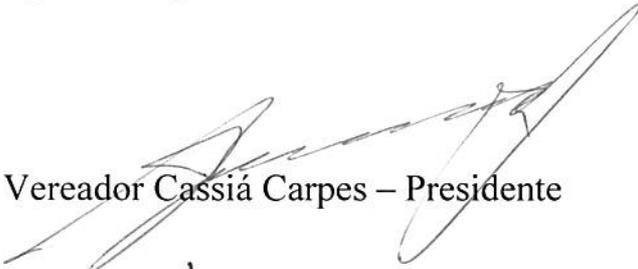
PROC. Nº 1963/16

PLL Nº 196/16

Fl. 3

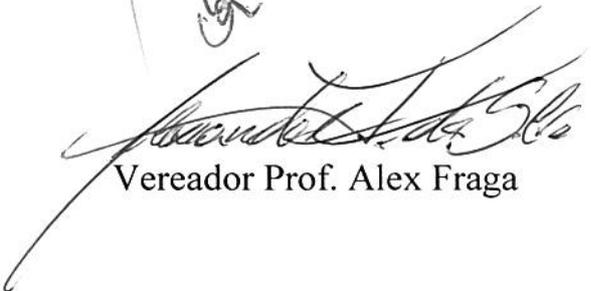
PARECER Nº 083/17 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 19.12.2017

  
Vereador Cassiá Carpes – Presidente

  
Vereadora Mônica Leal

  
Vereador João Bosco Vaz

  
Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Marcelo Sgarbossa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 6.314/16 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO. OFENSA AO ART. 8º, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao dispor sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no Município de Pelotas, a Lei nº 6.314/16 invadiu competência da União e do Estado, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual – art. 8º, CE/89. Unânime.

<b>AÇÃO</b>	<b>DIRETA</b>	<b>DE</b>	<b>ÓRGÃO ESPECIAL</b>
<b>INCONSTITUCIONALIDADE</b>			
<b>Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)</b>			<b>PORTO ALEGRE</b>
<b>PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA</b>			<b>PROPONENTE</b>
<b>MUNICÍPIO DE PELOTAS</b>			<b>REQUERIDO</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS</b>			<b>REQUERIDA</b>
<b>PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>			<b>INTERESSADO</b>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN, NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO E ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** propõe ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 6.314, de 08 de janeiro de 2016, do Município de Pelotas, que *dispõe sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no município de Pelotas*, apontando vícios de cunho formal e material.

Quanto ao aspecto formal, argumenta com afronta a regras de competência legislativa estabelecidas nos artigos 24, V e IX, e §§ 1º, 2º e 3º, e 30, inciso II, da Constituição Federal, nos artigos 52, inciso XIV, e 232, parágrafo único, da Constituição Estadual e, ainda, nos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, daí acentuar que a competência legislativa dos Municípios, em relação à matéria relacionada a desporto e consumo é apenas suplementar, no que couber. No entanto, a lei questionada acaba por avançar em matérias que competem à União e aos Estados legislarem, concorrentemente.

Alude que inobstante inexistir controle direto de (in)constitucionalidade de lei local perante a Constituição Federal, tal não obsta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que os Municípios, em atenção ao princípio da competência legislativa, estejam impedidos de editar normas cujo conteúdo contrarie ou inove a respeito de matéria da competência legislativa concorrente, como consumo e desporto, mormente quando já editadas leis federal e estadual, com o que evidenciada a invasão de competência da União e do Estado, não fosse a norma atacada disciplinar a matéria em sentido diverso do previsto na legislação estadual.

No tocante ao vício material, aduz que a norma indigitada ao permitir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estádios e ginásios de esportes do Município de Pelotas, durante competições oficiais, configura retrocesso social na proteção do direito fundamental à segurança, na medida em que o uso de bebidas alcoólicas está diretamente relacionado ao aumento de violência, daí sugerir ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e artigos 19, *caput*, 124 e 232, da Constituição Estadual.

Alinha precedentes em prol de sua argumentação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Postula a concessão de medida cautelar com a suspensão liminar da norma impugnada, assinalando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, ao final, requer a procedência do pedido, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Deferida a medida liminar.

Nas informações, o Município de Pelotas aduz que a lei inquinada é oriunda do Legislativo Municipal e trata de matéria que, no entendimento deste Poder lhe é inerente, por dizer respeito ao interesse local. Acrescenta, ainda, ter havido regular tramitação do Projeto de Lei nº 7231/16 que redundou na Lei nº 6.314/2016, sendo, em decorrência, sancionada. Por fim, pugna pela manutenção da lei questionada no ordenamento jurídico, com base no princípio que presume a sua constitucionalidade.

A Câmara de Vereadores de Pelotas deixou fluir *in albis* o prazo para manifestação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Parecer do Dr. Procurador-Geral de Justiça é pela procedência do pedido.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR)** – O pedido merece acolhida, na esteira da decisão liminar concedida, cujos fundamentos em nada restaram infirmados pelas informações apresentadas.

Oportuno transcrever o teor da lei impugnada:

LEI Nº 6.314, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

*Dispõe sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no município de Pelotas.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A  
PRESENTE LEI:

Art. 1º - Autoriza a comercialização e o consumo de bebidas  
alcoólicas nas dependências dos estádios e dos ginásios de  
esportes no município de Pelotas em competições oficiais.

§ 1º - A comercialização e consumo de bebidas alcoólicas que faz  
menção o art. 1º, restringe-se, exclusivamente, à cerveja.

§ 2º - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas  
alcoólicas nos ginásios de esportes escolares.

Art. 2º - As bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências  
de estádios e ginásios de esportes do município deverão ser  
entregues aos consumidores em copos de matéria plástica.

Parágrafo único. É proibida a entrada de pessoas com bebidas  
alcoólicas adquiridas na parte externa dos estádios e ginásios de  
esporte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale destacar que a matéria encontra regulação no âmbito federal  
e estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A União disciplinou a matéria por meio da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

De tal regramento, extraio a seguinte disposição:

Art. 13-A - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

[...]

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

A sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul cuidou de tal temática na Lei Estadual nº 12.916, de 1º de abril de 2008, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

O referido texto legal, no que interessa, assim preceitua:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Art. 1º - Ficam proibidos, nos dias de jogos, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se somente à área interna dos estádios e dos ginásios de esportes, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais.

Art. 2º - Ficam excluídos desta proibição:

I - os restaurantes existentes ou que vierem a se estabelecer nos estádios e nos ginásios de futebol;

II - os jogos e os campeonatos amadores municipais ou regionais promovidos por entidades, ligas, associações, municípios e/ou federações de futebol amador, que reunirem público inferior a cinco mil pessoas.

[...]

Com isso, infere-se confronto entre a indigitada lei e o que decorre da legislação federal e estadual.

Entretanto, sabidamente não se presta a jurisdição constitucional a albergar conflito legislativo, mas a confronto, direto, entre a lei e a constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em outros termos, o processo objetivo apenas se apresenta hábil a recolher arguições assentes na crise de constitucionalidade e não na crise de legalidade.

Como também, e o próprio proponente destaca, a jurisdição reconhecida pela Constituição Federal à Justiça Estadual quanto à inconstitucionalidade de leis, art. 125, § 2º, diz com atrito entre a norma legal e a Constituição Estadual.

A aparente dificuldade do cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito estadual, em tais casos, resolve-se com a aplicação da Teoria do Bloqueio de Competência Legislativa.

Como discorre VASCO DELLA GIUSTINA, na sua conhecida obra "Controle de Constitucionalidade das Leis", Livraria do Advogado, 2ª ed., pp. 162 a 163:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Pergunta-se: como declarar-se a inconstitucionalidade de lei local nos casos de competência exclusiva ou privativa, por exemplo, de normas de direito civil, que contravenham o próprio Código Civil e emanadas do Município?”

Evidentemente, não tem o Tribunal de Justiça competência para julgar, em confronto direto, a inconstitucionalidade de lei local perante a Carta Federal.

Várias são as matérias alinhadas pela Carta Federal, como sendo, ou de competência legislativa exclusiva e privativa da União (arts. 25, §§ 1º e 2º e 22), ou de competência concorrente (art. 24), ou de concorrência suplementar (art. 24, § 2º).

Não há como negar que a determinação de competência, assim como prevista pela Carta Magna, incorpora o princípio da competência legislativa.

Então, é justamente aí que opera a teoria do bloqueio de competência legislativa, pois, neste caso, a lei federal serve apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria.

A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgredir, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

estatuí que os municípios observarão “os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Assim, não deixa de haver violação também a um princípio inscrito na Carta Estadual, que de certa forma reproduz a norma federal, em especial, seu art. 25, que impõe aos Estados e Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal.”

Ou seja, tem-se por lastreada a ação direta no confronto entre a lei pelotense objeto da presente ação direta e o art. 8º, Constituição Estadual.

Assim tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, permitindo-me invocar a ADI nº 70008054066, de que fui Relator, cuja ementa, no que importa, apresenta a seguinte dicção:

LEI MUNICIPAL. REGISTRO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ARTES MARCIAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XVI, CF/88. PRINCÍPIO FEDERATIVO RECEBIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 8.º, CE/89.

Ao dispor sobre condições para o exercício das atividades de artes marciais, a lei municipal invadiu competência da União (art. 22, XVI CF/88), atraindo-se com o princípio federativo recebido pela Carta Estadual (art. 8.º, CE/89).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

[...]

*In casu*, o conflito entre a Lei Municipal nº 6.314/16 e o art. 8º, Constituição Estadual (O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição), apresenta-se como manifesto, ante a óbvia invasão de competência normativa.

Não fosse isso, no caso dos autos a lei objurgada se indispõe, nitidamente, com o comando do art. 52, XIV, Constituição Estadual, recrutando ao legislativo estadual a competência relacionada no art. 24 da Constituição Federal:

Art. 52 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Dispondo o art. 24 da Carta Federal o quanto segue:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda que se possa ter algum questionamento quanto ao inciso IX (o que também há de se reconhecer relativamente ao par. único do art. 232, Constituição Estadual, e a submissão a registro, supervisão e orientação normativa do Estado quanto a estabelecimentos especializados em educação física, esportes e recreação), não parece haver maiores dúvidas a incidência do inciso V, quanto ao verbete "consumo".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Por certo, dispõe o Município de competência para legislar sobre assuntos do interesse local, art. 30, I, Constituição Federal, o que não significa sobrepor-se às normas emanadas tanto da União como do Estado em sua competência própria, ainda que concorrente, tal como acima se procurou expor, sendo de todo intolerável, como destaca parecer ministerial, a criação de microsistema legislativo municipal independente.

Fundamento este suficiente para o decreto de inconstitucionalidade.

Com isso, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.314, de 08 de janeiro de 2016, do Município de Pelotas, que *dispõe sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no município de Pelotas.*

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70069333185 (Nº CNJ: 0143512-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70069333185, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."